



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04388/11

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2190/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MÁRCIA MARIA TORRES DE MENDONÇA**

1.2.2. Matrícula: **129.620-5**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 3**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**

1.2.5. Tempo de contribuição: **7.128 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **17/06/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 01/07/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu, após análise de defesas¹ (fls. 87/88, que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 4.040/2014, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 39, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 57/59) que as parcelas transitórias não se incorporam aos proventos e na ausência de lei do ente estadual, à época da aposentadoria disciplinando a matéria, manteve o entendimento do relatório de fls. 43/44, no sentido de que fosse excluída da base de cálculo dos proventos, no que concerne ao valor pago a título de remuneração do cargo efetivo, lança do em abril/2009, a parcela referente à CEPES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04388/11

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.040/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO